



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

INTERESSADOS:

- **Recorrentes:** EVOLUT MULTISERVICE LTDA e GM FESTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- **Recorrida:** JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos em face da Decisão que habilitou a empresa JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA no certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **EVOLUT MULTISERVICE LTDA** e **GM FESTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, em face da decisão que considerou habilitada a empresa **JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização da Jornada Pedagógica 2026.

As recorrentes, em síntese, alegam que a empresa habilitada, **JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA**, teria descumprido requisitos de qualificação do edital, apontando supostas falhas em sua documentação, notadamente quanto:

1. À regularidade sanitária (Alvará Sanitário);
2. À comprovação de capacidade técnica para o serviço de climatização;
3. À qualificação econômico-financeira, pela ausência de notas explicativas e memória de cálculo dos índices contábeis.

A empresa **JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA**, em suas contrarrazões, defende a integral regularidade de sua documentação, afirmando ter cumprido todas as exigências do edital no momento da apresentação da proposta e que os argumentos das recorrentes são improcedentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após reanálise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA** e dos argumentos trazidos pelas recorrentes, conclui-


Rafael Magalhães Almeida Souza
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto Nº 385/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



se que a decisão que habilitou a referida empresa foi correta e deve ser mantida em sua integralidade.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância às regras do edital. A análise dos autos demonstra que a empresa recorrida cumpriu rigorosamente todos os requisitos exigidos, sendo as alegações das recorrentes improcedentes.

1. Da Regularidade Sanitária e Documental

As recorrentes impugnam a habilitação da empresa JOB pela ausência inicial do Alvará Sanitário. Contudo, a recorrida comprovou, em sede de diligência, possuir o referido alvará, válido à época da apresentação da proposta. A falha, portanto, consistiu em mero equívoco no envio do anexo, tratando-se de **vício formal perfeitamente sanável**.

A jurisprudência pátria é pacífica ao permitir a juntada posterior de documento que comprove condição preexistente do licitante, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União e seguido pelos tribunais, a apresentação extemporânea de documento que apenas retrata uma situação já existente não fere a isonomia do certame (TRF-4 - AC: 50015635320244047113 RS).

2. Da Capacidade Técnica para Climatização

A capacidade técnica foi devidamente comprovada por meio de atestados que demonstram a execução de serviços de natureza e porte compatíveis com o objeto licitado, incluindo a organização integral de edições anteriores da própria Jornada Pedagógica.

A tentativa das recorrentes de desqualificar tais atestados, por não detalharem especificações técnicas de equipamentos de climatização, representa uma tentativa de criar uma exigência não prevista no edital. O instrumento convocatório requer a comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, o que foi plenamente atendido. A jurisprudência é clara ao vedar a exigência de identidade absoluta para fins de comprovação de capacidade técnica, em prestígio à ampla competitividade (TJ-PR - 587746520248160000).

3. Da Qualificação Econômico-Financeira

A empresa JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA, optante pelo Simples Nacional, apresentou seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis em conformidade com o item 12.11.4, alínea "a.2", do edital. O referido item **não exige** a apresentação de notas explicativas ou da memória de cálculo dos índices contábeis.

A análise dos balanços apresentados permite a este Agente de Contratação aferir e calcular os índices de liquidez e solvência, os quais se encontram muito acima dos mínimos exigidos,


Rafael Magalhães Almeida Souza
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto Nº 385/2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



confirmando a excelente saúde financeira da empresa. A ausência de um documento não exigido pelo edital não pode, sob nenhuma hipótese, fundamentar uma inabilitação.

Dessa forma, fica evidente que a habilitação da empresa JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA não decorreu da aplicação do princípio do formalismo moderado para sanar vícios, mas sim do **estrito cumprimento de todas as exigências do edital** pela licitante. As alegações das recorrentes carecem de amparo fático e legal.

Manter a habilitação da empresa que cumpriu as regras e ofertou a proposta mais vantajosa é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da economicidade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a atuação administrativa, **DECIDO**:

1. **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas EVOLUT MULTISERVICE LTDA e GM FESTA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, por serem tempestivos;
2. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão que habilitou a empresa **JOB PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 003/2026, por ter comprovado, desde o início, o pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no edital;
3. Determinar o prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, e posterior homologação pela autoridade competente.

Publique-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 11 de fevereiro de 2026.


RAFAEL MAGALHÃES ALMEIDA SOUZA

PREGOEIRO